Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1019874-80.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Tecelagem Sao Carlos S.a

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

TECELAGEM SÃO CARLOS S.A opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em sua petição inicial (fls. primeiramente através de preliminares que preenche os requisitos necessários à oposição dos embargos à execução e o requerimento de que seja atribuído o efeito suspensivo aos embargos, quanto ao direito, arguiu a excessividade da penalidade imposta em razão de suposta infração consistente em ausência de escrituração documentos fiscais relativos às aquisições de energia elétrica, vez que a falta da escrituração não acarretou o não pagamento do tributo, tão somente consistiu em mera irregularidade formal. Alega, ainda, que a cobrança da multa punitiva é ilegal, que há abusividade do cálculo dos juros de mora, que a aplicação da multa foi aplicada com efeitos confiscatórios, por fim, requer a procedência dos embargos. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 223).

A embargada, devidamente intimada, por sua vez, refutou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, alegando a

higidez do auto de infração e da imposição de multa, que as multas não ostentam caráter confiscatório, bem como que os juros estão corretamente calculados, sustentando a improcedência dos embargos. Juntou documentos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, uma vez que não há a necessidade de produção de provas, considerados os limites da controvérsia.

Quanto às preliminares arguidas, a Embargante preenche os requisitos necessários e já fora atribuído efeito suspensivo ao presente Embargos.

Os embargos são parcialmente procedentes.

A alegação do embargante da desconstituição do título executivo não merece prosperar, pois a CDA preenche os requisitos elencados nas alíneas do artigo 202 do Código Tributário Nacional, portanto a dívida fora regularmente inscrita, gozando da presunção de certeza e liquidez, conforme o artigo 204 do mesmo diploma legal.

Restou confirmado que a Embargante descumpriu o previsto no artigo 214 do Decreto Estadual nº 45.490 de 30 de novembro de 2000 (RICMS), qual seja, deixou de escriturar em seu livro de Registro de Entradas, no período de julho a novembro de 2009 e dezembro de 2009 a janeiro de 2010 documentos mod. 55 relativos à aquisição de energia elétrica, conforme Auto de Infração de Imposição de Multa nº 4.045.593 (fls. 33/34).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto à alegação de excessividade da penalidade imposta, é importante destacar que não se exige o imposto da Embargante, mas sim a multa pela falta da escrituração dos documentos fiscais, que é uma obrigação acessória.

O fato de ter havido o pagamento não exclui a incidência da multa, haja vista que a multa em questão tem caráter vinculada extrafiscal. porquanto descumprimento ao de obrigação acessória (art. 113, § 2º, do CTN), cujo objetivo é a coleta de subsídios para a fiscalização, pois a relevância da obrigação acessória, instituída como o dever de fazer ou não fazer ou de tolerar que se faça, tem o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se. consequentemente, relevante para a atividade da administração tributária.

Conforme se observa dos documentos de fls. 33/38, a multa não se mostra exagerada, considerando que foi fixada em 10% do valor da operação ou prestação.

Do valor calculado da multa fica autorizada a correção monetária utilizando-se o sistema de conversão em UFESPs (artigo 566, do RICMS).

A alegação de que a multa punitiva é ilegal não pode prevalecer, pois ela tem caráter sancionatório, e mais possui também o pedagógico, com objetivo de impedir que o infrator cometa infração ou seja reincidente.

Quanto à argumentação do efeito confiscatório da multa, pode se perceber que segundo a CDA, trata-se de multa

punitiva imposta com base no art. 527, V, "a" c/c §§ 9° e 10° do RICMS, que tem o propósito de reprimir a infração administrativa e prevenir a sua reiteração, daí porque é natural que o seu valor seja expressivo, de modo a efetivamente impactar o infrator para desestimulá-lo. Assim, no caso específico das multas punitivas, o princípio do não-confisco deve ser afastado.

Nesse sentido, a doutrina: "(...) multa não é tributo, é penalidade (...) não existe vedação constitucional ao confisco do produto de atividade contrária à lei, como se vê ao ler o art. 243 da Constituição Federal em vigor. Desta forma, a aplicação de multa ao autor do ilícito fiscal, ainda que possa, por hipótese, reduzi-lo à insolvência, é lícita, pois a lei destina-se a proteger a sociedade, não o patrimônio do autor do ilícito." (BOITEUX, Fernando Netto. A multa de ofício, a Lei nº 9.430/96 e o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. RDDT 120/60, set/05)

Isso não significa que o legislador esteja absolutamente livre ao estipular o valor das multas punitivas. O postulado da proporcionalidade emerge, sempre, como parâmetro de controle constitucional. Mas, sem dúvida, a liberdade de conformação do legislador é maior. Quer dizer: sobre as leis que cominam multas punitivas não há o óbice do princípio do não-confisco, mas o Poder Judiciário deve exercer controle de proporcionalidade, todavia há de fazê-lo com o cuidado de somente afastar a incidência das multas punitivas cujo valor extrapole manifestamente os propósitos repressivos e preventivos de sonegação fiscal.

Quanto à aplicação dos juros moratórios calculados com

base na Lei Estadual nº 13.918/09, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou que os juros de mora não podem ser superiores aos que são aplicados aos créditos tributários da União, que são atualizados pela taxa SELIC englobando juros e correção monetária. Segue a jurisprudência:

"Ação de nulidade de débito tributário. Oferecimento de garantia para suspensão da exigibilidade. Cartas de fiança bancária. Determinação de integralização valor com aplicação do artigo 96 da Lei n. 6374/89 na redação da Lei 13918/09. Declaração de n. inconstitucionalidade de exigência de juros de mora que levem a exceder a taxa exigida para tributos federais, por este Tribunal de Justiça, pelo Órgão Especial, em Arguição de Inconstitucionalidade. Determinação adequação e referência a taxa SELIC. Agravo instrumento provido. **Embargos** de declaração rejeitados". (Emb Decl. n⁰ 0109121-12.2013.8.26.0000/50001; Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez; TJ/SP);

Neste ponto, os valores constantes no AIIM n° . 4.045.593-2 devem ser recalculados.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos apenas para determinar que sobre o débito tributário incida correção monetária utilizando-se o sistema de conversão em UFESPs (artigo 566, do RICMS), bem como limitar os juros ao previsto na taxa SELIC, a partir do segundo mês

subsequente ao da lavratura do auto de infração.

Diante da sucumbência mínima da embargada, responderá a embargante pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 2° do CPC.

P.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA